



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.486-A, DE 2014** **(Do Sr. Giacobbo)**

Acrescenta § 6º ao art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para fixar reserva de vagas de estágio para pessoas com mais de 35 anos; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:  
- Parecer da relatora  
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

.....  
§6º Fica assegurado aos maiores de 35 (trinta e cinco) anos o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Censo Universitário indica que a idade média de conclusão da graduação é de 26 (vinte e seis) anos para cursos presenciais e 35 (trinta e cinco) anos para cursos à distância. O grupo etário mais avançado, ou terceiro quartil, conclui o curso aos 31 anos nos cursos presenciais e 43 anos nos cursos à distância.

O grupo mais idoso, independente da modalidade de curso no qual tenha ingressado, enfrenta maiores dificuldades para a obtenção de estágios. Estes obstáculos são de ordem pessoal como, por exemplo, a necessidade de compatibilizar o estudo com a devida atenção aos filhos; e estrutural: as empresas preferem contratar pessoas mais jovens para o preenchimento das vagas.

A formação profissional, no transcurso da graduação, é um direito que vem sendo negado aos estudantes com idade mais avançada. Pensando nisto, optamos por, à semelhança do tratamento dado às pessoas com deficiência, fixar uma cota para contratação dos referidos estudantes.

A cota proposta é de 5% (cinco por cento) das vagas de estágio oferecidas pelas empresas. A sistemática vigente fixa, seguindo a proporção estabelecida por lei, que empresas com mais de 25 (vinte e cinco) empregados possam contratar até 20% (vinte por cento) deste total na condição de estagiários. A cota é de uma vaga reservada para cada grupo de vinte estagiários. Isso só será possível em empresas com mais de 100 empregados.

Diante do cenário exposto, entendendo que o grupo beneficiário é residual, assim como o universo de empresas que será abrangido pela cota, optamos por propor a criação de uma reserva mínima de vagas para estagiários a fim de beneficiar estudantes com idade bem mais avançada que a média etária dos concludentes de cursos de graduação.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2014.

Deputado Giacobbo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV - acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Giacobbo, visa fixar reserva de vagas de estágio para pessoas com mais de 35 anos.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

A Constituição Federal estabelece como objetivos da Educação (art. 205) o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua **qualificação para o trabalho**.

Neste sentido, o estágio constitui um instrumento de qualificação para o trabalho, cuja relevância cresce para os educandos da faixa etária de mais de trinta e cinco anos, uma vez que concilia a oferta de educação com a condição de vida desta clientela, que predominantemente, além de estudar, está inserida ou em busca de rápida inserção no mercado de trabalho.

Ademais, frequentemente, como nota o nobre autor, trata-se de pessoas que constituíram família e estão envolvidas com compromissos domésticos para com seus cônjuges e filhos. Esta é a situação, inclusive, de mães e pais na faixa de trinta e cinco anos, que adiaram seus estudos em nível superior para acompanhar os filhos nos primeiros anos de sua vida.

O recém-aprovado Plano Nacional de Educação – PNE, inclui entre suas metas (12.8) a ampliação da oferta de estágio como parte da formação na educação superior.

O reconhecimento da necessidade de educação ao longo de toda a vida, meta defendida nos fóruns da Unesco e incorporada à legislação brasileira, requer mecanismos de ajuste do mundo do mercado de trabalho à dinâmica educacional.

Assim, a fixação de reserva de vagas para os maiores de trinta e cinco anos coaduna-se com as diretrizes internacionais e com aquelas constantes na legislação brasileira.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 7.486, de 2014.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2014.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

**Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.486/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Arnon Bezerra, Augusto Carvalho, Caio Narcio, Celso Jacob, Damião Feliciano, Domingos Neto, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Max Filho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Orlando Silva, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Bacelar, Diego Garcia, Ezequiel Fonseca, Leo de Brito, Luiz Carlos Ramos e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**